

A Violência Institucional dos Autos de Resistências e suas Vítimas

Karina Barbosa de Lima

Estudante de Direitos da Universidade Estadual Paulista

Sumário: 1. Introdução; 2. O Caminho do Processo; 3. A Realidade por trás Processo; 4.As Vítimas das Execuções; 5. Perspectivas de Mudanças; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas

1. Introdução

O auto de resistência ocorre no momento em que diante de uma ação que coloca em risco a vida do agente policial, este se vê forçado a revidar (motivo de exclusão de ilicitude), causando a morte de alguém. Esse termo vem do artigo 292 do Código de Processo Penal que autoriza o uso dos meios necessários para defender-se ou para vencer resistência. A tipificação adotada para classificar esse tipo de ocorrência é o artigo 121 do Código Penal, homicídio, combinado com o artigo 23 que prevê os casos de exclusão de ilicitude, estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal.

Criado na época da Ditadura Militar foi se tornando uma prática na atuação policial. Em relatório recente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que em 5 anos, entre 2009 e 2013, em todo o Brasil, houve 11.197 mortes causadas por intervenções policiais. Tal situação envolve um recorte racial bastante específico demonstrado a partir da análise de 734 processos de mortes em decorrência da ação policial em São Paulo, a partir da qual se constatou que o perfil das vítimas envolve predominantemente pessoas negras (61%), homens (97%) e jovens, entre 15 e 29 anos de idade.

Tal dispositivo estabelece um nexos paradoxal entre violência e direito naturalizando a morte de um indivíduo em nome da segurança da sociedade. Ele oculta a morte do civil e inverte a realidade no sentido de que a vítima fatal passa a ser autor do suposto crime e sua condição de vítima fica invisibilizada. Também subjuga o

princípio da presunção de inocência, pressupondo que a conduta do agente policial foi amparada de legalidade e legitimidade

O objetivo desse artigo é demonstrar que o que realmente ocorre são Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, ou seja, homicídios praticados por forças de segurança do Estado, sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa num processo legal regular; que as instituições responsáveis por investigar os homicídios se eximem de suas obrigações, extirpando do processo o contraditório e a ampla defesa e que, acima de tudo, o auto de resistência fere princípios basilares da Constituição, como o princípio da isonomia e devido processo legal, o da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, além de tratados e convenções internacionais aceitos pelo ordenamento.

2. O Caminho do Processo

Logo que ocorre a morte de uma pessoa por um policial que agiu em legítima defesa, é necessário que se faça um Registro de Ocorrência (RO) na delegacia de Polícia Civil mais próxima do local.

Esse registro é feito pelos mesmos policiais envolvidos na morte à um policial civil de plantão e é classificado como “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”; nele deve conter também os crimes que teriam sido cometidos pela pessoa morta e os envolvidos na ocorrência (autores, testemunhas e vítimas). Junto do RO os policiais envolvidos devem fazer um Termo de Declaração narrando os fatos e onde ocorreram.

Depois de registrada a ocorrência encaminha-se o corpo ao IML para fazer um exame pericial junto com os bens apreendidos da vítima e do policial, que também passam por uma perícia.

O Registro de Ocorrência (RO) chega ao delegado do DP e este instaura o Inquérito Policial através de um Despacho ou Portaria. Depois são distribuídos para um grupo de policiais dentro das delegacias que cuidam somente das tarefas burocráticas que envolvem o inquérito, como intimar testemunhas, fazer o contato com a polícia técnica, juntar autos de peças técnicas, entre outros.

Os policiais tem um prazo de 30 dias juntar os documentos do inquérito (laudos de exames periciais dos bens apreendidos, auto de exame cadavérico, folha de antecedentes criminais da vítima, boletim de atendimento médico) fazer o Relatório Final e enviá-lo ao Ministério Público para o promotor fazer sua avaliação e decidir se

precisa de novas diligências investigativas ou de seu arquivamento ou de uma denúncia contra os policiais. Caso não foram completos em 30 dias os policiais fazem um resumo do caso enumerando as diligências já realizadas e solicitam a extensão do prazo.

Caso o MP decida sobre a denúncia ou arquivamento do processo, este é enviado ao juiz do Tribunal do Júri que irá julgar se cabe aceitar (nesse caso, os policiais são processados pelo artigo 121, crime de homicídio, e suas qualificadoras) ou não a denúncia, bem como concordar ou não com o arquivamento.

3. A Realidade por trás do Processo

Na elaboração do Registro de Ocorrência por ser algo corriqueiro nas delegacias de polícia, há uma narrativa padrão construída nos registros dos autos de resistência: alega-se que os supostos “bandidos” atiraram contra os policiais primeiramente, possibilitando o revide à “injusta agressão” por parte deles. É de praxe, também, que os policiais encaminhem as vítimas “ainda convida” ao hospital

Além disso a identidade da vítima é pré-vinculada à uma conduta criminosa, sendo caracterizada como “elemento” ou “meliante”, ou seja, há uma sujeição criminal

Denominou sujeição criminal, referindo-se aos processos que abrangem tanto a incriminação preventiva dos tipos sociais potencialmente criminosos, quanto à subjetivação dos rótulos a eles atribuídos. Este autor aborda principalmente a construção sócio-histórica da categoria “bandido” (ou “vagabundo”), demonstrando como a incriminação é descolada de sua relação com as práticas criminosas, e deslocada para os sujeitos. Os processos da sujeição criminal perpassam diferentes instituições sociais e contribuem para que o homicídio de determinadas pessoas seja levado a cabo sem que haja rigor na sua investigação para a devida verificação da versão dos fatos apresentada pelos policiais. Os indivíduos mortos ganham o status de “meliantes”, “elementos” e “marginais da lei” nas páginas dos inquéritos, classificações estas que são evocadas com o intuito de legitimar suas mortes, em detrimento do esclarecimento da dinâmica dos eventos que se sucederam até o falecimento da vítima. (MISSE et al. 2011, p. 118)

Em se tratando da perícia, as investigações também ficam muito comprometidas, pois os laudos periciais se mostram ou inconclusivos ou de baixa qualidade. Sabe-se que muitos policiais plantam arma ou drogas junto ao cadáver (conhecido como “kit bandido”), retiram as roupas deles para que não fique evidente a distância que eles estavam do policial que efetuou os disparos além de que os policiais costumam “prestar

socorro às vítimas” e levá-las ao hospital (muitas já se encontram mortas nesse momento), ao invés de chamar a emergência médica, modificando totalmente a cena do crime – vale ressaltar que tal atitude pode ser considerada fraude processual – e como não há preservação da cena do crime, os exames periciais ficam totalmente comprometidos, como o exame de balística e o auto de exame cadavérico.

Ainda, no momento do Relatório de Ocorrência, as armas dos policiais são, na maioria das vezes, apreendidas virtualmente na delegacia, ou seja, coloca-se no papel que foram apreendidas, no entanto não foram (justifica-se que o batalhão não pode ficar sem o seu instrumento de trabalho e a precariedade da segurança nas delegacias), não sendo, portanto, analisada pela perícia

Quanto às falhas nos inquéritos, os delegados costumam narrar os fatos no despacho/portaria baseando-se na presunção de inocência dos policiais, ou seja, eles assumem a versão contada pelo policial como verdade inata. Nesses casos, sabe-se a autoria do crime, entretanto não há indiciamento nem prisão do autor, pois parte-se do princípio que ele atuou legalmente.

Ainda na delegacia, os policiais são responsáveis pela análise e investigação de muitos inquéritos fazendo com que tais não sejam concluídos dentro do prazo, por isso há uma seleção dos que serão priorizados e os inquéritos de Autos de Resistência são os que recebem menos empenho por parte dos policiais, demorando mais tempo para serem relatados.

Isso ocorre por, na maioria das vezes, envolver pessoas de baixa renda e moradores de favela. Os policiais são relutantes em fazer investigações dentro da favela, pois seria necessário um contingente maior para garantir a segurança da equipe (logo, um gasto maior de dinheiro).

Além disso, há uma certa desconfiança dos familiares da vítima e das testemunhas em relação à atuação dos policiais. É comum eles colocarem no Relatório Final versões distorcidas dos fatos narrados pelas testemunhas para corroborarem com a presunção de legalidade do autor

[...]as suspeitas e comentários sobre o comportamento de cada uma das vítimas tornaram-se indícios de que os três eram “criminosos” e, portanto, deveriam estar fazendo algo errado naquela manhã. Com a arrecadação de três revólveres e os depoimentos dos parentes, a polícia civil considerou que ficou comprovada a hipótese levantada pelos PMs

de que um dos jovens havia atirado contra a viatura e teria havia confronto, apesar de a viatura não ter sido atingida e, até aquele momento, nenhuma prova pericial comprovasse tal versão (MISSE et al. 2011, p. 128)

Ademais, a falta de empenho vem, principalmente, por terem policiais como autores dos crimes. Há um grande corporativismo dentro da instituição, os delegados alegam que precisam da parceria dos policiais para realizar as investigações, que precisam de boas relações e ninguém quer prejudicar seus pares.

Tendo em vista tudo isso, a maioria dos relatórios são arquivados por falta de provas contundentes quanto à ilegalidade da ação policial, já que essa é presumida durante todo o processo. O arquivamento faz com que a narrativa policial se configure uma “verdade jurídica”, os policiais não tenham realizado um crime e que a vítima, esta sim, é cristalizada como autora de um crime de resistência.

As denúncias de homicídio feitas pelo procurador ocorrem em casos atípicos, somente quando se constrói um quadro probatório que demonstre uma versão diferente da contada pelos policiais – o que é dificultado por todos os erros processuais já apontados.

4. As Vítimas das Execuções

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, entre 2013 e 2014, 34 policiais foram mortos em serviço contrastando com 1040 casos de pessoas mortas em confronto com policiais militares, ou seja, a cada um policial morrem 30 pessoas vítimas de policiais.

Dados recolhidos da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo entre 2009 e 2011 comprovam que, tal situação envolve um recorte racial das vítimas bastante específico demonstrado a partir da análise de 734 processos de mortes em decorrência da ação policial em São Paulo, a partir da qual se constatou que o perfil das vítimas envolve predominantemente pessoas negras (61%), homens (97%) e jovens, entre 15 e 29 anos de idade (56%).

Constata-se também que a maioria dos policiais envolvidos nos casos de atos de resistência são militares (96%) de classes mais baixas na hierarquia da polícia - soldados (59%), cabos (12%) e sargentos (18%) - que fazem parte de grupos especiais (ROTA com

39% e Força Tática com 54%). Na maioria dos inquéritos não teve indiciamento do policial, sendo que o maior argumento é que este não cometeu homicídio.

Assim, devido a todos os vícios observados no processo em que se dá os autos de resistência e os números discrepantes entre o número de morte de policiais em confronto e de civis em confronto, o que realmente ocorre são casos de execuções sumárias e de uma parcela bem específica da população

Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais, a não ser todo e qualquer homicídio praticado por forças de segurança do estado (policiais, militares, agentes penitenciários, guardas municipais) ou similares (grupos de extermínio, justiceiros), sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa num processo legal regular, ou, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada antes do seu julgamento ou com algum vício processual; ou, ainda, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada sem que lhe tenha sido atribuída uma pena capital legal. (LIMA. 2001,. P. 7)

Constata-se, então, uma flagrante violação ao direito à vida, à integridade física e moral, à proteção judicial, à garantia do devido processo legal bem como às violações aos deveres do estado de investigar, processar e punir nos casos de execuções sumárias. Há uma afronta constitucional na medida em que os atores estatais são atores da violência ilegal no país, os policiais de garantes dos direitos passam a violadores dos próprios, indicando que a autoritária cultura de segurança pública no país é incapaz de se adequar às exigências do Estado Democrático de Direito.

5. Perspectivas de Mudanças

É possível agir de diferentes formas para conter esse tipo de violação a partir de três perspectivas diferentes: a jurídica, a sociológica e a profissional

Em relação ao aspecto jurídico, o parâmetro é a legalidade, dessa forma o violência policial é o uso da força fora das hipóteses autorizadas por lei, como ações policiais fora de serviço. Para agir nessa seara é preponderante os papeis desempenhados pelo executivo, legislativo e judiciário no controle da legalidade e constitucionalidade da atividade policial.

Quanto à isso há o Projeto de Lei número 4471 que modifica alguns artigos do Código de Processo Penal que se referem ao procedimento de perícia, exame de corpo

de delito, necropsia e da instauração de inquérito nos casos em que o emprego da força policial resultar morte ou lesão corporal que está no Congresso desde 2012. E, de acordo com o parecer de 2014 Defensoria do Estado de São Paulo:

Portanto, a alteração do referido dispositivo é essencial para que, na prática, haja a capitulação correta do fato, com os consequentes atos de investigação destinados a elucidar todas as circunstâncias da ocorrência, em especial a existência de excludentes de ilicitude (legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal) ou de execuções sumárias.

[...]

Todas as alterações propostas no projeto de lei convergem com o objetivo de aperfeiçoar as investigações criminais nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial, evitando que maus profissionais se valham da prerrogativa do uso da força para realizar execuções sumárias e, principalmente, permitindo que tais desvios sejam devidamente constatados e punidos pelas autoridades competentes. (DEFENSORIA ÚBLICA ESTADO DE SÃO PAULO, 2014, p. 12)

Além disso, a capitação das ocorrências foi regulamentada por resolução SSP-05 de 07/01/2013 da Secretaria de Segurança Pública que determinou que as autoridades policiais deverão se abster da utilização das designações auto de resistência que deverão ser substituídas por “lesão corporal decorrente de intervenção policial” e “morte decorrente de intervenção policial”

A mudança na denominação, que era por demais genérica, classifica o fato como um homicídio que no curso das investigações será verificado se houve ou não resistência que possa fundamentar a excludente de ilicitude. Apesar da mudança ser importante, é necessária outras alterações nas instituições envolvidas no processo para que, de fato, as execuções deixem de acontecer.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, portanto, é obrigado a criminalizar e prevenir as violações aos direitos humanos cometidas por forças policiais (como a tortura e as execuções extrajudiciais) e de garantir que qualquer violação seja investigada pontualmente, exaustivamente, imparcialmente e de maneira independente visando a responsabilização dos autores.

E também dos Princípios da ONU para Investigação e Prevenção Eficaz de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais desde 1989, e esta possui diretrizes chave para a investigações de casos de violação ao direito à vida, como:

Circunstâncias excepcionais inclusive de estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outro tipo de emergência pública não podem ser invocadas como justificativa de tais execuções

[...]

Os governos devem proibir qualquer ordem superior ou que autoridades públicas autorizem ou incitem outras pessoas a levar a cabo qualquer execução extralegal, arbitrária ou sumária. Todas as pessoas têm o direito e o dever de desobedecer a esse tipo de ordem. As disposições acima citadas deverão ser reforçadas na formação dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei (ONU, 1989, p. 1)

No aspecto sociológico, o parâmetro deve ser o da legitimidade, tal noção é construída com base nos valores e crenças compartilhados por uma certa sociedade, ressalta-se que em muitos casos as subjetividades coletivas admitem a violência policial contra determinados segmentos populacionais socialmente vulneráveis

A sociedade de maneira geral acredita que a categoria bandido é uma categoria a parte, que por ter cometido algum delito não merece ser tutelado por outros direitos, logo muitos profissionais que realizam o processamento dos autos de resistência (policiais, peritos, promotores...) também compartilham desse posicionamento que pode prejudicar a dinâmica legal do processo (mesmo que estejam teoricamente investidos de fé pública), como se observa a seguir:

Em todas as instâncias de apuração dos “autos de resistência” notou-se um consenso sobre a legitimidade de se matar “bandidos”, estando o problema dos autos de resistência” na morte dos chamados “inocentes”. Há um senso comum generalizado, não apenas entre policiais, mas entre atores das demais instituições do Sistema de Justiça Criminal e na opinião pública como um todo, de que matar um criminoso não constitui crime, pois se acredita que eles “merecem” morrer. A crença na impunidade vinculada ao fantasma da violência urbana e ao descrédito na capacidade punitiva do Estado, fundamenta o apoio de significativa parcela da população à prática do extermínio de criminosos, expresso no lema “bandido bom é bandido morto”. (MISSE et al. 2011, p. 115)

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015, 50% da população concorda com a frase de que “bandido bom é bandido morto” e tal posicionamento se encontra bem distribuído em todos os setores da sociedade - brancos, negros, ricos, pobres e em todas as regiões do Brasil.

Isso dificulta a realização das investigações de maneira imparcial, já que a maioria das vítimas dos autos de resistência se encontra socialmente incluído nessa categoria de “bandidos”, sendo assim a sociedade dá respaldo à essa prática de sujeição criminal e de não investigação.

Agora, partindo para uma perspectiva de mudança no campo sociológico, nos moldes em que está posto o processamento dos casos de autos de resistência, somente com pressão popular (mídia e movimentos sociais) as investigações poderão ser realizadas da forma que foram legalmente postas.

Um bom exemplo é o caso Michael Brown que foi morto em Ferguson, Missoure (EUA), pois estava andando no meio da rua com 6 tiros, sem resistir à abordagem da polícia, desarmado e com as mãos para cima. O ocorrido gerou várias manifestações (que foram duramente contidas pelos policiais) e levantou o debate sobre questões muito importantes como o uso da violência policial com a população negra e marginalizada; o racismo estrutural que existe da instituição militar e também sobre a própria militarização da polícia. Essa pressão mobilizou o presidente Barack Obama para adotar algumas medidas, em caráter de urgência, para conter a militarização, entretanto o policial foi considerado inocente no Tribunal do Júri devido à falta de provas.

Em relação aos quesitos profissionais, o agente empreende força excessiva em comparação com a hipotética ação que ele deveria estar preparado. Para que a violência institucional cesse é necessário romper com o legado autoritário, a eficiência policial no combate à criminalidade deve se conciliar com os direitos fundamentais

A precariedade dos instrumentos de fiscalização do trabalho policial foi e ainda é central na consolidação de um modus operandi violento e arbitrário fundado numa lógica discriminatória. Formulamos a hipótese de que a política de manutenção da alta incidência de “autos de resistência” não poderia vigorar sem a cumplicidade de todas as instituições do Sistema de Justiça Criminal e ficou comprovada a baixa qualidade dos controles sobre a atuação dos policiais e da apuração dos homicídios por eles cometidos (MISSE et al. 2011, p. 128)

Tendo isso em vista, torna-se necessário impor disciplina administrativa aos policiais que notoriamente cometem abusos devem ser administrativamente desligados da força policial ou ao menos suspensos da ativa até que as acusações criminais tenham sido apuradas. No mínimo, os policiais acusados de homicídio deveriam perder a posse

de armas até o final das investigações, além de aplicar sindicâncias internas para identificar e disciplinar policiais envolvidos em condutas abusivas ou que deixam de tomar as medidas apropriadas para impedir a conduta criminosa.

Delimitar o trabalho de cada policial, já que cotidianamente ele lida com várias situações e 80% são não criminais e também pagar melhores salários à categoria, porque trabalho demanda um enorme compromisso pessoal e psicológico e os baixos salários possibilitam inúmeras oportunidades para subornos e corrupção. Vale ressaltar, da mesma forma, o fortalecimento do trabalho da polícia técnica por ser parte essencial da investigação, seu sucateamento e a pouca atenção que o Estado disponibiliza para essa área deixa todo o processo penal comprometido.

6. Conclusão

A figura do auto de resistência contribui para descaracterizar um homicídio doloso, já que se presume a excludente de ilicitude sem ao menos ser provada. Essa prerrogativa dá ensejo à realização de execuções sumárias por parte da instituição policial.

O fato da instituição policial ser partícipe de um crime e dar o pontapé inicial para seu processamento dificulta a neutralidade da investigação, já que esta se inicia com muitos vícios. O trabalho do Ministério Público fica prejudicado devido ao relatório enviado pelos policiais que já presumem a legalidade da ação e às investigações deficientes elaboradas pelos pertos.

Soma-se a problemática a morosidade do processo pelo acúmulo de inquéritos na delegacia, pelos sucessivos pedidos de extensão de prazo para completar o Relatório Final e pelos pedidos de diligência do MP. Somente nos casos em que há um acompanhamento por parte da mídia e dos movimentos sociais é que o processo se desenvolve e, com muita dificuldade, chaga ao Tribunal do Júri.

Para contornar tal situação se faz necessário esforços em vários âmbitos, tanto institucionais, como uma punição administrativa para os policiais que cometem abusos e um melhor remuneração para esta categoria, quanto jurídicos, como a modificação da classificação dos crimes de lesão corporal e morte causados por policiais, de autos de resistência, para lesão corporal ou homicídio e suas qualificadoras.

7. Referências Bibliográficas

BRASIL. Resolução número 08, de 21 de Dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Lex: coletânea de legislação: edição federal, Brasília, 1943.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Parecer ao projeto de Lei 4471/2002. São Paulo, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. São Paulo, 2015.

INTERNACIONAL HUMAM RIGHTS CLINIC. Força Letal. Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo. Nova York, 2009.

INTERNACIONAL HUMAM RIGHTS CLINIC. São Paulo sob Achaque: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional em maio de 2006. Nova York, 2011.

LAPA, Ronaldo. A Polícia que Faremos: Nova Estratégia de Segurança para o Estado do Rio de Janeiro. Viva Rio: Rio de Janeiro, 2015

LIMA Jr., Jaime Benevenuto (org.) Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais – uma aproximação da realidade brasileira. Recife, 2001

MISSE, Michel et al. ”Autos de Resistência”: Uma Análise dos Homicídios Cometidos por Policiais na idade do Rio de Janeiro (2001-2011). 138 f. Relatório Final de Pesquisa – Núcleo de Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

ONU. Princípios da ONU para a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. Brasília, 1989.

SILVA, Lorraine Carvalho. Lacunas Documentais da Polícia Militar e Suas Vítimas. Anais do 1º Simpósio de Iniciação Científica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas, São Paulo, ed. 1, ano 1, 2014.

SINHORETO, Jaqueline (org.). Desigualdade Racional e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade Policial e Prisões em Flagrante. São Paulo, 2014.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. A Biopolítica dos Autos de Resistência. In: SOUZA, Taiguara Libano Soares e. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Rio de Janeiro, 2011, p. 158 – 204.